



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.185 - SP (2014/0326110-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMILTON RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S)
MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS. EXEQUIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na exequibilidade das duplicatas, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

2. Não sendo, portanto, a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.185 - SP (2014/0326110-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AMILTON RODRIGUES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S)**
 : **MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO REZENDE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de embargos à execução opostos pelo ESPÓLIO DE AMILTON RODRIGUES contra MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A., nos autos da execução movida pela ora agravada em seu desfavor, de duplicadas sacadas por Amilton Rodrigues.

A sentença julgou os embargos improcedentes.

Interposta apelação pelos ora agravantes, o Tribunal negou provimento ao recurso e manteve a sentença na íntegra, nos termos da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS MERCANTIS - ACEITE - PROCURAÇÃO - PROVA DE ENTREGA DE MERCADORIAS.

O próprio embargante-executado conferiu a seu filho poderes para realizar negócios e transações em seu nome, conforme cópia da procuração pública, não se tratando de aceite presumido, hipótese que se refere ao protesto da duplicata por indicação, mas de presunção de que a assinatura aposta nos títulos é de seu legítimo procurador, logo, apta a ensejar responsabilidade, mesmo porque, comprovado o recebimento das mercadorias pelas faturas acostadas aos autos.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 349).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO - TESE SIBILINA - PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS - DESNECESSIDADE - ESCRITO PÚBLICO COM AMPLOS PODERES - RECURSO QUE BANHA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÁ-FÉ PROCESSUAL - EMBARGOS REJEITADOS (e-STJ fl. 377).

No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão de origem violou o disposto nos arts. **(1)** 131, 165, 458, II, e 535, II, do CPC, pois padeceu da devida fundamentação; e, **(2)** 660, 661 e 662 do CC e 15 da Lei nº 5.474/68, *por ter reconhecido exigibilidade cambial aceita por quem não possuía poderes específicos para o ato.*

Como o apelo nobre não foi admitido, manejou agravo em recurso especial que não foi provido por decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS. EXEQUIBILIDADE. PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 480).

Nas razões do presente regimental, o ESPÓLIO pugna pelo afastamento do óbice da Súmula nº 7 do STJ, alegando que *a verificação das afrontas arguidas no recurso especial não depende da leitura ou verificação de qualquer outro documento e sua declaração pode se dar sem que precise o Julgador recorrer a QUALQUER OUTRO ELEMENTO DOS AUTOS para verificar se houve afronta às normas apontadas* (e-STJ, fl. 491).

Houve impugnação (e-STJ, fls. 511/516).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.185 - SP (2014/0326110-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AMILTON RODRIGUES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S)**
 MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO REZENDE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS. EXEQUIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na exequibilidade das duplicatas, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

2. Não sendo, portanto, a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.185 - SP (2014/0326110-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMILTON RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S)
MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO REZENDE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, o presente recurso decorre de embargos à execução opostos pelo ESPÓLIO DE AMILTON RODRIGUES contra MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A., nos autos da execução movida pela ora agravada em seu desfavor, de duplicadas sacadas por Amilton Rodrigues.

A sentença julgou os embargos improcedentes.

Interposta apelação pelos ora agravantes, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 375/380).

Como seu recurso especial não foi admitido, o ESPÓLIO manejou agravo em recurso especial, que não foi provido pela incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

Com efeito, não se vislumbra na decisão atacada qualquer omissão, contradição ou obscuridade passível de viabilizar o apelo nobre pela violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal local se pronunciou de forma motivada e suficiente sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

Ficou claro que o Tribunal *a quo*, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, se posicionou no sentido da exequibilidade das duplicatas, inclusive, concluindo que *não se trata de aceite presumido, hipótese que se refere ao protesto da duplicata por indicação, mas de presunção de que a assinatura aposta nos títulos é de seu legítimo procurador, logo, apta a ensejar responsabilidade, mesmo porque comprovado o recebimento das mercadorias.*

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Por derradeiro, cumpre consignar ser inaplicável o NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0326110-1

AgRg no
AREsp 639.185 / SP

Números Origem: 00050126320078260288 01022007000429 1022007000429 114807 11482007
2880120070017450 4292007 50126320070260288 990105650252

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMILTON RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S)
MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO REZENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMILTON RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S)
MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO REZENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.